



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13807.004297/2003-08
Recurso n°	146.476 Voluntário
Matéria	PERC
Acórdão n°	103- 22.923
Sessão de	02 de março de 2007
Recorrente	STAREXPORT TRADING S/A
Recorrida	4ª Turma/DRJ - Campinas/SP

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1993

Ementa: PERC. FATOR DE CONVERSÃO.

O valor de emissão da OEA – Ordem de Emissão Adicional em reais será obtido com a multiplicação do valor em UFIR pela UFIR média do ano-calendário correspondente, conforme definido na Nota SRF/Cosar nº 129, de 14 de agosto de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por . STAREXPORT TRADING S/A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade NEGAR provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento que davam provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FÁVIO FRANCO CORRÊA.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formulado pela contribuinte, indeferido parcialmente por meio do Despacho Decisório n.º 463/03, fls. 216/220, proferido pela DRF São Bernardo do Campo, nos seguintes termos:

“O contribuinte acima identificado solicita revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC/FINAM, relacionada ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1994, ano-calendário 1993.

A protocolização deste pedido de revisão ocorreu tempestivamente em 12/06/1997, anteriormente à data limite de 30/06/1997.

Exceção feita aos recolhimentos sob os códigos 0220, 3317 e 1825, além do IRRF, nenhuma outra verificação quanto à veracidade das informações prestadas pelo contribuinte na declaração de IRPJ referente ao exercício de 1994 será efetuada nesta análise.

Considera-se, portanto como premissa, a idoneidade quanto a todas as demais informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tomando-se seus valores como expressão da verdade, porém sem obstruir procedimentos ulteriores visando à revisão de ofício.

Em obediência aos princípios da Verdade Material, da Finalidade, da Economia Processual, da Economia Formal e ao princípio constitucional da Eficiência, serão utilizados, quando necessárias, as documentações apresentadas nos processos 13189.000430/2003-18 e 12819.003463/2003-10, evitando solicitações sistemáticas e desnecessárias dos mesmos documentos nas várias fases desta análise.

É o relatório. Passo ao Decisório.

.....
.....
Partindo dos valores informados na DIRPJ/94 e dos DARF's apresentados foram aferidas as bases de cálculo para determinação do incentivo fiscal, a soma dos pagamentos e dos impostos declarados, a porcentagem de pagamentos dos impostos declarados, bem como a determinação do montante de Incentivo Fiscal na ordem de 156.019,07 UFIR.

Graças ao estipulado na Nota SRF/COSAR n.º 129, de 14 de agosto de 2001, na emissão da OEA relativa ao exercício em questão, deve ser multiplicado o valor em UFIR obtido por meio da declaração de IRPJ pelo fator de conversão 0,0572600, o que resulta em um montante de R\$ 8.933,65.



Destarte, em obediência às normas legais e face a regularidade fiscal da pessoa jurídica relativamente a tributos e contribuições na SRF, PGFN, FGTS e INSS, proponho seja parcialmente aceito o pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais, bem como emitida a respectiva Ordem de Emissão Adicional – OEA/FINAM.”

2. Irresignada, a interessada, por meio de seus representantes legais, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 225/227, na qual, em síntese, alega que:

“Starexport Trading S. A. , (...), não se conformando com o deferimento parcial de seu pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC/FINAM pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, do qual tomou ciência em 30/12/03, vem, no prazo legal, (...), apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ao deferimento parcial de seu pleito, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

A requerente solicitou revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC/FINAM, relacionado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1994, ano-calendário 1993

Após análise, foi aceito o pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais, tendo sido emitida a respectiva Ordem de Emissão Adicional – OEA/FINAM, a qual resultou no montante de R\$ 8.933,65, obtido pelo fator de conversão 0,0572600.

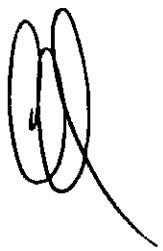
Ora, a inconformidade da requerente reside exatamente no fator de conversão, tendo em vista que não localizou a mesma nenhuma lei que autorizasse a administração a aplicar aos fatores de conversão constantes na NOTA SRF/COSAR N.º 129, DE 14/08/2001.

Entende a requerente que a Ordem de Emissão Adicional deve ser convertida pelo último valor da UFIR publicado, tal qual ocorreria caso a requerente tivesse que efetuar algum pagamento em atraso.

À vista do exposto, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para o fim de ser retificado o valor constante da OEA.”

Devidamente cientificada (fl. 245), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 246/254) com documentos de fls. 255/271, ratificando as razões da peça impugnatória quanto ao índice de conversão utilizado para apuração do valor da OEA.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

No que se refere ao valor do incentivo apurado na Declaração de Rendimentos, reclama a recorrente que o montante seria 156.175,25 UFIR e não 156.019,07 UFIR utilizada pela autoridade. Nesse aspecto, conforme demonstrativo de fl. 220, o valor apurado pelo Órgão responsável foi obtido a partir do percentual de imposto pago (99,90%) em relação ao imposto declarado. Não merece reparo a sistemática adotada.

A conversão do valor em UFIR foi procedida com a utilização da UFIR média do ano-calendário nos moldes estipulados pela Nota SRF/Cosar nº 129, de 14 de agosto de 2001. Esse critério foi questionado pela recorrente por suposta inexistência de base legal. Aduz a reclamante que deveria ser utilizada a mesma sistemática aplicável no caso do pagamento de débitos.

Entendo que a alegação da interessada não leva em conta a real natureza do incentivo. O valor recolhido pela empresa (fls. 6/7) é repassado, em até quinze dias após o pagamento, ao agente financeiro responsável pela gestão dos recursos, no caso, o Banco da Amazônia.

Esse valor serve de base para os registros efetuados pela Secretaria da Receita Federal em relação a cada ano-calendário e que constituirão as ordens de emissão de certificados de investimentos em favor das pessoas jurídicas optantes.

Assim, as ordens de emissão terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhido dentro do exercício. Daí que a conversão de UFIR para reais deve utilizar o valor da UFIR no ano-calendário em que ocorreu o pagamento.

Além do mais cabe lembrar, conforme informação contida nos autos (fl.224), que a ordem de emissão (OEIF) não foi emitida no momento oportuno pela existência de débitos em aberto por ocasião do processamento, daí a necessidade do PERC. Ora, se a própria requerente deu causa à emissão extemporânea, não pode querer beneficiar-se dessa circunstância.

Não há parâmetros de comparação com a situação de quitação de débitos em atraso. Tal vinculação só seria possível nos casos de restituição por pagamento indevido quando, aí sim, poder-se-ia requerer um tratamento isonômico.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto
Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

